



**PARECER FINAL PRODUZIDO NOS AUTOS DE DENÚNCIA OBJETO DA
COMISSÃO PROCESSANTE Nº 01/2011.**

Denunciante: HILDOR FOSTER

Denunciado: JOSÉ ANTONIO PASE (Prefeito Municipal)

Fundamento Legal: Artigo 5º, inciso V, do Decreto-Lei nº 201/67.

Senhores Membros da Comissão Processante:

Este Relator, após analisar cuidadosamente os Autos da DENÚNCIA acima referidos, com o auxílio indispensável da assessoria jurídica contratada exclusivamente para dar suporte técnico durante o trâmite do processo, que tem como Denunciante **Hildor Foster**, e Denunciado o **Prefeito José Antonio Pase**, assim como, emite o seguinte Parecer:

RELATÓRIO FÁTICO

Por iniciativa do cidadão HILDOR FOSTER, qualificado na peça de representação, na data de 06/12/2010, apresentou à Câmara Municipal de Vereadores de Campo Magro, uma Representação com Pedido de Instauração de Comissão Processante, com suporte nos artigos 4º, 5º e 6º do Decreto Lei 201/67, invocando ainda a Constituição Federal, em desfavor do Senhor Prefeito José Antonio Pase.

O Denunciante alega que o prefeito José Antonio Pase utilizou-se de seu mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa, a saber:

1. Não apresentação da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2.009 a CAMARA DE VEREADORES, conforme determina a Lei Orgânica do Município de Campo Magro e Regimento interno:



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO
ESTADO DO PARANÁ

1606

2. Irregularidade na publicação dos Atos Oficiais da Prefeitura Municipal de Campo Magro, com a não disponibilização dos mesmos na forma da Lei.
3. Locação de 02 salas para uso pela Secretaria Municipal de Promoção Social e Cidadania, as quais permanecem fechadas desde a locação, apesar do pagamento dos alugueres.
4. Contratação de empresa EXPECIALIZADA de roçada urbana e rural em vias públicas terrenos baldios autuados e áreas do município de Campo Magro, no valor total de R\$ 324.000,00, sem que o serviço tenha sido realizado.
5. Contratação temporária de empresa para fornecimento de profissionais qualificados nas áreas de saúde, educação, ação social e administrativa, com valor superfaturado;
6. Locação de 01 veículo tipo utilitário caminhoneta 0 Km, capacidade 5 pessoas, pelo valor anual de R\$ 62.400,00, de forma superfaturada;
7. Locação de diversos veículos Kombi pelo valor mensal de R\$ 3.500,00, de forma superfaturada;
8. Locação de 03 veículos unos, no valor individual de R\$ 2.766,66, desde junho de 2.009, de forma superfaturada.

Pleiteia, *in fine*, o recebimento da denúncia, requerendo que a mesma seja encaminhada à Comissão Processante, que será instituída nos moldes do artigo 5º, inciso II, do Decreto-Lei nº 201/67.

Aprovado pelos vereadores o recebimento da denúncia em sessão plenária realizada em 01 de março de 2.011, pelo Sr. Odair Cordeiro, presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Campo Magro - Pr, obedecendo as formalidades legais e regimentais, conduziu o sorteio dos membros desta Casa de Leis para compor a comissão processante, onde foram sorteados os vereadores ARLEI DE LARA, SERGIO MARTINS e GUSTO JUNINHO.

No dia 04 de março de 2.001 a Comissão Processante fez sua primeira reunião (fls. 25) onde a comissão foi instalada e, por maioria de votos, decidiu seguir o rito estabelecido no Decreto-Lei nº 201/67. Igualmente por votação, por maioria de votos, a comissão decidiu pela composição de suas funções, na seguinte forma: Presidente o vereador SERGIO MARTINS, Relator o vereador GUSTO JUNINHO e membro o vereador ARLEI DE LARA, deliberando, ainda, pela notificação do prefeito denunciado para apresentar defesa prévia no prazo de dez dias.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

1607

O denunciado JOSÉ ANTONIO PASE foi notificado em 10 de março de 2.011 (fl.26) para os termos da denúncia e para, querendo, apresentar defesa, apresentar documentos, indicar provas e arrolar testemunhas.

Em sua defesa, apresentada em 21/03/2011, argumentou, em síntese: o impedimento dos membros da comissão vereadores Sergio Martins e Gusto Juninho são, em verdade, os autores da denúncia subscrita por Hildor Foster, implicando, assim, no seu impedimento de integrar a comissão processante; a impossibilidade jurídica de cassação do mandato do prefeito em face de não haver previsão legal para tanto na Lei Orgânica do Município, que só prevê a possibilidade de representação ao Procurador Geral da Justiça pela prática de qualquer crime contra a Administração Pública; não sendo possível a utilização do Decreto Lei 201/67 para o caso em comento; a incompetência da Comissão Processante para instituir o regramento jurídico para promover a responsabilização do chefe do poder Executivo Municipal insistindo na utilização da Lei Orgânica Municipal em substituição ao Decreto Lei Federal 201/67; Cerceamento à defesa por não especificar quais dispositivos do artigo 4º do Decreto-Lei 201/67 teriam sido infringidos pelo Prefeito Municipal; No mérito argumenta pela inconstitucionalidade do artigo 193 do Regimento Interno da Câmara que prevê a tomada de contas do prefeito, porém, afirma que a prestação de contas do exercício fiscal de 2009 estava à disposição, não só da Câmara Municipal, como também de qualquer munícipe interessado. Quanto a Publicação dos Atos Oficiais, afirma que as publicações são realizadas no jornal denominado O MUNICÍPIO. Com relação a locação de 2 salas comerciais, afirma que os imóveis são utilizados para os fins específicos da contratação e que atenderam as formalidades legais. Quanto as roçadas em estradas municipais alegou que os preços eram em quantidades estimadas e que a execução seria em todo o ano de 2.010 e que o valor gasto com o serviço, durante 2.010, foi de R\$ 104.011,00. Quanto a contratação de serviços de terceiro para atendimento dos serviços de saúde, afirma que o foram feitos através de prévio processo licitatório na modalidade de pregão, mediante prévio levantamento de preços. Quanto as locações da camioneta dos veículos Kombis e dos 03 veículos Fiat Uno, igualmente alega que o fez após prévio levantamento de preços e através de procedimento licitatório lícito. Com a defesa, apresentou documentos, principalmente, cópia de todos os procedimentos licitatórios referidos, e pugnou pela prova documental e testemunhal, cujo rol apresentou em numero de 08. Não pugnou em sua defesa pela produção de quaisquer outras provas.

Recebida a defesa, determinou o Sr. Presidente da Comissão que encaminha-se cópia do procedimento a todos os membros da comissão, convocando-os para a



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

1608

reunião no dia 28/03/2011, às 10:30 horas para a análise da defesa preliminar, incumbindo ao relator apresentar relatório circunstanciado naquele ato.

No dia marcado o membro da comissão ARLEI DE LARA pediu a redesignação da sessão em face de não ter sido possível a análise completa da documentação apresentada pela defesa o que foi deferido pelo presidente com a redesignação do ato para o dia 01 de abril de 2.011, às 10 horas.

No dia 01 de abril de 2.011, a comissão processante se reuniu e o Sr. Relator GUSTO JUNINHO apresentou relatório inicial que já havia encaminhado cópia ao vereador Arlei de Lara e aos demais membros no dia 28 de março de 2.011. Assim, o presidente colocou em votação o relatório apresentado que culminou pelo recebimento da defesa e pela continuidade do processo com a intimação do denunciado, do denunciante e das testemunhas arrolada pela defesa para serem ouvidos no dia 13 de abril de 2.011, às 09:00 horas, sendo o relatório aprovado pelos vereadores Sergio Martins e Gusto Juninho com voto pelo arquivamento pelo vereador Arlei de Lara.

No dia 12 de abril de 2.011 o denunciado JOSÉ ANTONIO PASE requereu o adiamento da audiência designada para o dia seguinte, em virtude de estar afastado de suas atividades em função de intervenção cirúrgica na qual teve 03 dentes extraídos, apresentando declaração médica firmada pelo Dr. Santo José Ferreira.

Em sessão realizada no dia 13 de abril, a comissão deferiu, por unanimidade, o pedido de adiamento e redesignou o ato para o dia 19 de abril de 2.011, às 10:00 horas, sendo determinado, a notificação de todos os interessados.

Como procedera na audiência anterior, no dia 18 de abril de 2.011, o denunciado JOSÉ ANTONIO PASE requereu, mais uma vez, o adiamento da audiência por necessitar de repouso pós-cirúrgico, apresentando declaração médica firmada pelo mesmo profissional Dr. Sandro José Ferreira.

Em sessão do dia 19 de abril de 2.001, o Sr. Presidente argumentou os reiterados pedidos de adiamento da audiência, sempre pelo mesmo motivo e determinou a notificação do denunciado para que posicione perante a comissão processante, agendando dia e hora entre as datas de 25 a 29 de abril para a realização da audiência, possibilitando assim, ao denunciado, escolher o dia em que o ato se realizaria em uma atitude da comissão do mais louvável respeito ao princípio da ampla defesa e do contraditório.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO
ESTADO DO PARANÁ

1609

No dia 25 de abril de 2.011, o presidente da comissão Sérgio Martins oficiou ao Presidente da Câmara de Vereadores Sr. Odair de Paula Cordeiro, solicitando cópia da prestação de contas do Executivo Municipal de Campo Magro, referente ao exercício de 2.009, sendo que, na mesma data, através do ofício nº 62/11-GP, o presidente desta Casa informou que a Câmara de Vereadores não havia recebido a referida prestação de contas, impossibilitando, assim, o cumprimento do solicitado.

No dia 27 de abril de 2.011, o denunciado, sempre através de seu defensor, indicou o dia 29 de abril de 2.011, às 14:00 horas para a inquirição das testemunhas, note-se que indicou a data apenas dois dias antes do dia por ele escolhido, com o claro intuito de dificultar a intimação das testemunhas por ele arroladas.

Acatada a data, expediram-se as notificações necessárias, sendo que, em sessão do dia 29 de abril de 2.011, às 14:00 horas, foram inquiridas as testemunhas de defesa MARILU DE FATIMA SILVA, SUELI MANFRON BOZA, JOSÉ MARIA MARTINS e FRANCISCO CARLOS SOARES DE LARA, também foi ouvido o denunciante HILDOR FOSTER. Em seguida foi designada a data de 06 de maio de 2.011, às 10:00 horas para a inquirição das testemunhas ausentes JACKELINE DE FATIMA TORRES, JOAQUIM PEREIRA DA LUZ e SILVANO LIMA DE JESUS, bem como das testemunhas indicadas pela comissão: GALVÃO ALVES COELHO, ANTONIO MACVHADO, MOISÉS DIAS, JOSÉ DOS SANTOS, CLEITON ROBERLEI RAGANHAM e THIAGO GAYER, em face de terem sido mencionados durante o processo.

Na sessão do dia 06 de maio de 2.011, a comissão deferiu o pedido da defesa no sentido de não ouvir as testemunhas indicadas pela comissão, após a oitiva das testemunhas defesa por ferir o princípio do devido processo legal com a inversão da ordem das provas, assim, as testemunhas indicadas pela comissão foram dispensadas. Ato seguinte a defesa dispensou a oitiva das testemunhas que ainda não foram ouvidas, apesar de presentes ao ato. Na mesma ocasião o denunciado foi ouvido pela comissão, conforme ata de fls. 1.371.

No dia 06 de maio de 2.011, o Presidente da Comissão Processante vereador Sergio Martins, expediu ofício ao Presidente da Câmara de Vereadores requisitando cópia integral do contrato que tem por objeto a locação, pela câmara municipal, do veículo Renault/Logan 1.6, cópia da legislação que regulamenta e esclarece valores dos cargos e salários dos servidores da saúde, incluindo médico e demais enfermeiros do município, cópia do relatório conclusivo do Tribunal de Contas do Paraná que



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO
ESTADO DO PARANÁ

1610

examinou as contas do poder executivo do município referente ao exercício de 2.009/2010 e cópia da legislação que fixou a remuneração do prefeito municipal de Campo Magro para o exercício de 2.009/2012, cujo atendimento se deu às fls. 1.392 a 1.578. As fls. 1.577 foi juntada gravação em áudio (CD) com todas as reuniões realizadas pela comissão processante.

Encerrada a instrução o presidente da comissão determinou a intimação da defesa para se manifestar sobre os documentos juntados aos autos, acima referidos, bem como para a apresentação de alegações finais no prazo de cinco dias.

O denunciado JOSÉ ANTONIO PASE protocolou AGRAVO DE INSTRUMENTO se insurgindo contra a decisão que concluiu a instrução processual e abriu vistas à defesa para alegações finais, sob o argumento de que ocorreu cerceamento à defesa uma vez que pretendia a produção de prova documental ou pericial, afirma que a prova pericial é essencial para aquilatar as supostas irregularidades apontadas na denúncia.

O presidente argumentou que não existe qualquer previsão legal para a interposição de agravo de instrumento vez que tal remédio jurídico só é possível em ação com duplo grau de jurisdição e, ainda, de que o denunciado não pugnou pela produção de prova pericial durante a defesa restando precluso o direito de pretender aquela prova.

Reabriu-se, integralmente, o prazo para alegações finais, tendo o denunciado, basicamente, reiterando todas as alegações anteriores quanto a ausência de provas da irregularidades referidas, nulidades procedimentais, inovando na argumentação de desrespeito à proporcionalidade dos partidos que participam da Câmara Municipal e a ausência de decisões colegiadas da Comissão Processante.

ANÁLISE DAS PROVAS

Ao ofertar sua defesa preliminar (fls. 033/047), o Denunciado argüiu preliminares – as quais já foram rechaçadas por ocasião da análise inicial (relatório preliminar de fls. 1296/1300) – e postulou pela produção de prova **documental**, consistente na farta documentação anexada com a defesa (fls. 048/1288), e **testemunhal**, cujo rol de fls. 45/46 totalizava 08 testemunhas de defesa.

A Comissão, em respeito ao princípio do contraditório e do devido processo legal, oportunizou ao Denunciado a produção das provas postuladas, tendo designado por



três oportunidades data para oitiva das testemunhas de defesa e do Denunciado, haja vista que este, por duas vezes pediu o adiamento de atos da Comissão, alegando problemas de saúde (cirurgia dentária e posterior repouso).

Prova Documental:

A prova documental produzida pela defesa do denunciado resumiu-se a:

a) juntada de um ofício (fls. 49), dirigido à Presidência da Câmara de Campo Magro, na pessoa da ex-Presidente Sueli Manfron Boza, e que teria sido recebido por esta no dia 29.03.10, e ofício de fls. 50, protocolado no Tribunal de Contas do Paraná em 31.03.2010, ambos tratando do encaminhamento de prestação de contas.

Note-se, inicialmente, que o Ofício de fls. 49 apenas dita “*colocamos à disposição desta Casa de Leis, bem como de qualquer munícipe que tenha interesse, a Prestação de Contas de 2009.*”, no entanto não encaminha qualquer documento.

A questão do não encaminhamento da **prestação de contas** do Município à Câmara Municipal está referida no item 1 da denúncia.

b) Fls. 51/64 – cópias de extratos de publicação de editais convocatórios, e atas de audiências públicas, referente aos atos obrigatórios de publicidade previstos na Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Estes documentos também guardam relação com as alegações do item 1 da denuncia.

c) Fls. 65/69 – Cópia de uma decisão judicial nos autos de MANDADO DE SEGURANÇA sob n. 281/2009, que tratava da hipótese da publicação dos atos oficiais de Campo Magro, no Jornal denominado “O Município – Órgão Oficial do Município de Campo Magro -”, o qual está ainda sendo editado, com fundamento naquela decisão judicial.

Da mesma forma, tal documento foi utilizado para combater as alegações do item 1 da denúncia ofertada por Hildor Foster.

d) Fls. 70/191 – Cópia integral da licitação na modalidade Tomada de Preços nº 004/2010, que teve como objeto a *contratação de empresa para locação de 01 (um) veículo com tração 4x4, com franquia de km mensal livre*. Esse veículo é o referido no item 06 da Denúncia, qual seja, o utilitário caminhonete 0 km, utilizado pelo Gabinete do Prefeito Municipal, de que trata o item 6 da denúncia.

e) Fls. 192/344 – Cópia integral da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 014/2010, que teve como objeto a *contratação de empresa especializada para*



roçada urbana e rural. Este procedimento é o que se refere o denunciante no item 04 da denúncia.

f) Fls. 345/580 – Cópia integral da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 56/2010, que teve como objeto a *contratação de empresa especializada em terceirização de mão-de-obra, para prestação de serviços médicos na área de saúde, para suprir necessidade do Município de Campo Magro.* Trata-se de documentação juntada com vistas à combater as alegações do item 5 da denúncia.

g) Fls. 581/858 – Cópia de documentos da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 055/2010, que teve como objeto a *contratação de empresa especializada em terceirização de mão-de-obra, para prestação de serviços profissionais na área de saúde, para suprir as necessidades do Município de Campo Magro.* Esse procedimento, da mesma forma que o anterior, refere-se as alegações contidas no item 5 da denúncia.

h) Fls. 859/1002 – Trata-se de cópias do processo de licitação do **transporte escolar**, cuja matéria não foi objeto da denúncia formulada às fls. 02/04.

i) Fls. 10051052 – Procedimento administrativo de revisão e renovação de contratos envolvendo veículos locados pelo município, também não foram abordados na denúncia expressamente.

j) Fls. 1053/1288 – Procedimento de licitação na modalidade Pregão Presencial nº 021/2009 – transporte escolar – onde estão inseridos os contratos de locação dos veículos mencionados nos itens 7 e 8 da denúncia ofertada.

Prova Testemunhal:

Durante a instrução processual, atendendo ao comando do artigo 4º, inciso II, do Decreto-Lei nº 201/67, foi facultando ao Denunciado a apresentação de defesa preliminar, com a apresentação de ROL DE TESTEMUNHAS que deveriam depor sobre os fatos.

O denunciado arrolou 08 (oito) testemunhas (fls. 45/46), das quais foram ouvidas apenas 04 (quatro), quais sejam: Marilú de Fátima Silva, Sueli Manfron Boza, José Maria Martins, e Francisco Carlos Soares de Lara, que de modo geral NADA SOUBERAM sobre os fatos sustentados pelo denunciante (oitiva às fls. 1352/1357), sendo que todas apenas buscaram tentar comprovar predisposição de alguns



Vereadores em cassar o Prefeito, sustentando inclusive que a denúncia teria sido “preparada” para Hildor Foster assinar.

Tal versão foi desmentida pelo próprio Denunciante, ouvido às fls. 1355, que disse de sua capacidade técnica e descreveu passo a passo como e porque elaborou e apresentou a Denúncia.

Em resumo, a prova testemunhal trazida pelo Denunciado em nada contribuiu para a elucidação dos fatos, nem em auxílio à defesa, e nem em prejuízo.

Procedida a identificação dos documentos anexados com a defesa, e a análise da prova testemunhal, passamos a análise da **Procedência** ou **Improcedência de cada fato denunciado na peça acusatória de fls. 02/04**, segundo a ótica deste Relator:

1º FATO

NÃO APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2009 A ESTA CASA DE LEIS

O primeiro fato argüido pelo Denunciante Hildor Foster se refere à *ausência de prestação de contas do exercício de 2009 ao Legislativo*, exigência prevista na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno da Câmara.

De fato, ao analisar-se o conteúdo da DENÚNCIA, verifica-se que o Denunciante protocolou na Câmara Municipal, em 11 de junho de 2010, um pedido de **“ACESSO AS CONTAS PÚBLICAS MUNICIPAIS, referente ao ano de 2009”** (fls. 005), ao que a senhora Presidente Sueli Manfron Boza, assim respondeu através do Ofício 103/10-GP, de 14 de junho de 2010:

*“Conforme solicitado por vossa senhoria, através do requerimento protocolado em 11 de junho de 2010, esta Casa vem através do presente informar que o executivo Municipal até a presente data, ainda não submeteu ao legislativo as contas públicas municipais referentes ao ano de 2009, razão pela que **não é possível a disponibilização das mesmas ao público, conforme solicitado.**”* (negritos nossos).

Estranhamente, ao elaborar sua defesa preliminar, o denunciado fez juntar às fls. 49, um ofício de 29 de março de 2010, supostamente recebido em 29 de março de 2010 (na mesma data da confecção), pela ex-Presidente Sueli Manfron Boza, que contraria totalmente o que ela mesma assinou em 14 de junho de 2010.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO 1614

ESTADO DO PARANÁ

Daí se vê que o documento de fls. 49 não exprime a realidade, principalmente diante da resposta do atual Presidente ao Ofício de fls. 1335, que **requisitava cópia da Prestação de Contas de 2009.**

Referida resposta está anexada às fls. 1336, informando da impossibilidade de fornecimento das cópias da referida Prestação de Contas, considerando-se que o Legislativo Municipal não recebeu tais documentos. Note-se que esta resposta se coaduna perfeitamente com aquela encaminhada em 14 de junho de 2010, ao próprio cidadão Hildor Foster (fls. 06), que dava conta do não encaminhamento das contas pelo Executivo ao Legislativo.

Tal conduta do Chefe do Executivo, ora Investigado, Prefeito JOSÉ ANTONIO PASE, retrata a hipótese do artigo 4º, inciso VII, do Decreto-Lei nº 201/67:

“Artigo 4º - São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

VII – Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência, ou omitir-se na sua prática;”

O Prefeito Municipal, no exercício regular de suas funções, omitiu-se no DEVER DE PRESTAR CONTAS ao Poder Legislativo, fato que está previsto na própria Lei Orgânica do Município. Portanto, neste ponto, está sujeito a pena prevista pelo crime de omissão, conforme acima ferido.

Sendo assim, com relação ao 1º fato da Denúncia, entendemos, ante a prova dos autos, ser totalmente PROCEDENTE a alegação do Denunciante.

2º FATO

IRREGULARIDADE NA PUBLICAÇÃO DOS ATOS OFICIAIS DA PREFEITURA DE CAMPO MAGRO

Nas palavras do Denunciante, o Prefeito Denunciado vinha **retardando a veiculação do Jornal** que publica os ATOS OFICIAIS do Município de Campo Magro, ou mesmo **não disponibilizando os mesmos ao público.**



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO 1615

ESTADO DO PARANÁ

Em que pese a simplicidade com que a denúncia menciona o fato (retardo da distribuição do Jornal, ou, nas palavras do Denunciante “*sendo em prazos já vencidos, bem superiores a publicação, bem como a não disponibilização dos mesmos, conforme determina as leis*”, a verdade é que HÁ IRREGULARIDADES comprovadas na PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS, qual seja, A NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DO JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO, ou seja, a ausência de CIRCULAÇÃO DO MESMO.

O próprio Denunciado, Prefeito JOSÉ ANTONIO PASE, em seu depoimento de prestado perante a Comissão Processante (Ata de fls. 1371), sobre a ausência de CIRCULAÇÃO do Jornal que publica ATOS OFICIAIS foi confesso no sentido de que:

*“Disse que o jornal é distribuído para a Câmara e que qualquer cidadão que queira tem acesso, **bastando buscar na PMCM** (a sigla significa Prefeitura Municipal de Campo Magro)...”*

Ora, o Jornal Oficial do Município não pode ser EXCLUSIVO de distribuição na Prefeitura e Câmara de Vereadores, pois tal situação fere de morte o princípio da PUBLICIDADE, consagrado não só na Constituição da República Federativa do Brasil, como na Lei Orgânica do Município.

Se o Prefeito Municipal descumprir o princípio da PUBLICIDADE, mesmo que seja na ausência ou retardo na CIRCULAÇÃO do Jornal Oficial, inquina de ILEGALIDADE os atos por ele praticados, e comete a infração político-administrativa do artigo 4º, inciso IV, do Decreto-Lei 201/67, *verbis*:

“Art. 4º -

*IV – **Retardar a publicação**, ou deixar de publicar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;”*

O retardo na CIRCULAÇÃO do Jornal Oficial vicia inclusive os procedimentos licitatórios, pois, imaginemos que uma publicação de Edital de Licitação **não tenha circulado no devido tempo**, e tenha ocorrido a abertura do Certame. Quantos concorrentes podem ter deixado de participar do processo pela simples ausência de CIRCULAÇÃO dos atos oficiais?

Tudo isso caracteriza infrações graves, tanto que o Legislador previu inclusive a hipótese de CASSAÇÃO DO MANDATO por tais atitudes do Prefeito Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO 1616

ESTADO DO PARANÁ

Ante o exposto, também com relação ao 2º FATO, entendemos que essa Comissão deve acolher as alegações da Denúncia, julgando-a PROCEDENTE em relação a conduta omissiva do Denunciado.

3º FATO

LOCAÇÃO DE 02 SALAS PARA USO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO SOCIAL E CIDADANIA

O Denunciante, contrariado pelo desperdício de dinheiro público, questiona a finalidade da locação de 02 salas localizadas no Jardim Boa Vista I, no valor anual de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), e afirma que as mesmas sempre se encontram fechadas, afirmando ainda que houveram pagamentos no ano de 2009 e que a vigência seria de 05.01.2010 a 05.01.2011.

Em seu depoimento perante a Comissão Processante (fls. 1356), o Denunciante Hildor Foster reafirma tais alegações, e sustenta que apenas há 60 (sessenta) dias uma das portas foi aberta, mas não se sabe dizer para que finalidade.

Por sua vez, o Denunciado José Antonio Pase, em seu depoimento, fls. 1371/1373, confirma que as salas estavam alugadas, mas que ficavam fechadas porque lá estava sendo guardado um equipamento caro, no valor de R\$ 300.000,00, e que não se informava, mas todo mundo sabe que lá ficaram guardados os equipamentos aguardando a inauguração do Posto de Saúde do Jardim Viviane e a reforma do Posto de Saúde Boa Vista.

Em que pese não seja crível que as salas tenha permanecido “fechada” por mais de 01 ano para guarda de equipamentos, que poderiam perfeitamente ter sido abrigados em outro local com muito menos custo, o certo é que, ao longo da instrução do processo, não se buscou informações concretas acerca de possível **desvio de recursos** referente ao objeto da locação. Mesmo que tal narrativa do Prefeito possa não corresponder à realidade, entendemos que **NÃO HÁ PROVAS** para apenar o Denunciado pela locação das salas, ou seja, **NÃO HÁ PROVAS DE DESVIO OU MALVERSAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS** consistente nessa prática locativa.

Sendo assim, com relação ao 3º FATO descrito na Denúncia, este Relator entende que a **IMPROCEDÊNCIA** é o melhor caminho, devido à total falta de provas das



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO 1617

ESTADO DO PARANÁ

alegações apresentada, e a ausência de apuração dos fatos por parte desta Comissão Processante.

4º FATO

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ROÇADA URBANA EM VIAS PÚBLICAS, TERRENOS BALDIOS AUTUADOS E ÁREAS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

O Denunciante argumenta que houve um gasto de R\$ 324.000,00, com contrato realizado entre o Município e a empresa SAHARA – Serviços de Atividades Paisagísticas Ltda, com prazo de duração de 12 meses, conforme documentos extraídos do Portão de Controle Social (fls. 13).

Em sua defesa, no depoimento de fls. 1372, prestado perante os Membros da Comissão Processante, o Denunciado alega que o valor gasto com as “roçadas” foi de apenas R\$ 104.000,00 (cento e quatro mil reais) no ano, o que equivale a menos de 1/3 do que poderiam ter gasto.

Argumentou ainda que choveu muito no período, e que por isso foi economizado 2/3 do valor do contrato, sustentando ainda que foi “registro de preço” e não contratação, e que “paga-se de acordo com o que foi trabalhado”.

Embora tenha sido voz corrente na Câmara Municipal, durante o ano de 2010, de que as “roçadas” não estavam acontecendo em nenhum ponto do Município, após o oferecimento da Denúncia, tomado de um surto pela limpeza pública, a Prefeitura mandou efetuar ROÇADAS em vários pontos da cidade e em algumas regiões do interior, razão pela qual, efetivamente pode ter GASTO o valor argumentado pelo Denunciado.

Ademais, mesmo diante da possível ausência de publicidade durante o processo de LICITAÇÃO que contratou tais serviços de roçada e limpeza, o fato é que não existem provas suficientes no processo, capazes de ensejar a condenação do Denunciado por DESVIO DE DINHEIRO PÚBLICO, pois as alegações do Denunciante não restaram comprovadas de forma suficiente, sendo certo que indícios não são suficientes para o grave apenamento previsto no Artigo 4º do Decreto-Lei nº 201/67, qual seja, a CASSAÇÃO DO MANDATO.



Por estes motivos, com relação ao 4º fato descrito na Denúncia, este Relator também opina pela IMPROCEDÊNCIA.

5º FATO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE PROFISSIONAIS QUALIFICADOS NAS ÁREAS DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, AÇÃO SOCIAL E ADMINISTRAÇÃO

Argumenta o Denunciante, que o Denunciado JOSÉ ANTONIO PASE contratou os serviços acima, através da empresa HYGEA GESTÃO E SAÚDE LTDA ME, que tem como representante legal o Senhor THIAGO GAYER MADUREIRA, conforme anexo 06 (fls. 14), pelo valor de R\$ 2.447.574,60 (DOIS MILHÕES, QUATROCENTOS E QUARENTA E SETE MIL, QUINHENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E SESSENTA CENTAVOS). E Ainda, que o mesmo THIAGO GAYER MADUREIRA presta serviços na UNIDADE DE SAÚDE 24 HORAS DESTA MUNICÍPIO, conforme receituário médico prescrito por ele (fls. 15).

O Denunciado, ao ofertar sua defesa preliminar (fls. 33/47), confirma a contratação, e não nega o valor da mesma, apenas argumenta que os processos de licitação foram realizados na modalidade PREGÃO nº 55/2010 e PREGÃO nº 56/2010, argumentando que a Prefeitura Municipal promoveu as “devidas” licitações para a contratação dos serviços de terceiro para atendimento dos serviços de Saúde.

Argumenta mais, que constam de todos os processos licitatórios realizados pela administração municipal prévio levantamento de preços para nortear a fixação dos valores mínimos e máximos das futuras propostas de preço que serão apresentadas nas licitações promovidas, os que implica dizer que os preços atendem as regras de mercado.

Aqui reside a IRREGULARIDADE mais grave dentre as averiguadas por esta Comissão Processante, que merecem destaque especial:

I – ERRO DE MODALIDADE NA LICITAÇÃO

A licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, como as que foram elaboradas para contratação dos SERVIÇOS ESPECIALIZADOS NA ÁREA DE SAÚDE, por si só, não se aplica na contratação desse tipo de serviço.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO

ESTADO DO PARANÁ

1619

A modalidade Pregão Presencial, atualmente, é a mais singela de todas as formas de licitar, tanto que está prevista para AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS e CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA COMUM (Lei 10.520/2002), ao contrário dos serviços licitados pelos procedimentos elencados - **pregão presencial nº 55/2010**, com previsão de gastos de até **R\$ 1.559.272,50**, conforme autorização expressa do próprio Prefeito Denunciado – fls. 592), e **pregão presencial nº 56/2010**, com previsão de gastos de até **R\$ 1.241.253,06** -.

Portanto, como se vê, trata-se de licitação de **SERVIÇOS ESPECIALIZADOS NA ÁREA DE SAÚDE**, envolvendo vultosas somas de gastos de dinheiro público, que foram equivocadamente contratados através de licitação na modalidade **pregão presencial**, o que trouxe enorme prejuízo aos cofres públicos do Município.

Basta se atentar para a proposta VENCEDORA, da empresa HYGEA GESTÃO & SAÚDE LTDA (fls. 844), já reajustada após os lances do pregão, que contrata profissionais a preços absurdos, com gasto de **R\$ 255.950,00 por mês**, ou seja, **R\$ 1.535.700,00 para 06 meses de contrato**.

O quantitativo de profissionais está acima dos existentes, além do que, a contratação envolve **TODOS OS TIPOS DE PROFISSIONAIS**, desde **médicos** até **auxiliares de serviços gerais** ou **auxiliares administrativos**.

Além do erro de procedimento, pela modalidade eleita, **pregão presencial**, que contraria a própria legislação específica que instituiu esta modalidade (Lei 10.520/02), que destinou-a unicamente para **aquisição de bens e serviços comuns**, o superfaturamento e claro e evidente, senão vejamos:

Cargo	Salário
PSICÓLOGO –	R\$ 4.346,05
FARMACÊUTICO	R\$ 5.460,49
ENFERMEIRO	R\$ 5.421,56
ENFERMEIRO PSF	R\$ 5.985,45
AUX. ENFERMAGEM (noturno)	R\$ 2.412,73
AUX. ENFERMAGEM (diurno)	R\$ 2.207,08
NUTRICIONISTA	R\$ 5.414,34
AGENTES DE SAÚDE	R\$ 1.757,35
AGENTES DE ENDEMIAS	R\$ 2.266,05
TERAPEUTA OCUPACIONAL	R\$ 4.233,47
DENTISTA	R\$ 8.316,48
AUXILIAR ODONTOLÓGICO	R\$ 1.942,57
FISIOTERAPEUTA	R\$ 5.414,34
EDUCADOR FÍSICO	R\$ 2.670,23



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO 1620

ESTADO DO PARANÁ

VIGIAS	R\$ 2.605,64
AUX. SERVIÇOS GERAIS	R\$ 1.778,33
RECEPCIONISTA	R\$ 2.052,01
MOTORISTA	R\$ 2.910,88
AUX. ADMINISTRATIVO	R\$ 2.772,48

Verifica-se, às fls. 846, que os serviços foram ADJUDICADOS, pelo preço acima, retratado na planilha de fls. 844/845, e que o contrato foi ASSINADO pelo Prefeito Municipal (fls. 848/853), e ainda, que o mesmo sofreu ADITIVO (fls. 858), para inclusão de novos profissionais.

Preocupado com tal situação, às fls. 1392, dentro do seu poder INVESTIGATÓRIO, a Comissão Processante solicitou ao Presidente da Câmara Municipal cópia de alguns documentos, entre eles a **legislação que regulamenta e estabelece valores dos cargos e salários dos servidores da saúde.**

A resposta foi devidamente encaminhada à Comissão, e às fls. 1400/1405, consta a legislação e a TABELA DE PADRÕES SALARIAIS do próprio Município de Campo Magro, dentre os quais podemos destacar algumas funções das que foram licitados acima:

Cargo/Função:	Padrão:	Salário legal do Município:
PSICÓLOGO	23	R\$ 2.361,75
FARMACÊUTICO	21	R\$ 1.804,24
ENFERMEIRO	21	R\$ 1.804,24
AUX. ENFERMAGEM	07	R\$ 804,06
NUTRICIONISTA	21	R\$ 1.804,24
ATENDENTE	06	R\$ 765,77 (consultório dentário)
FISIOTERAPEUTA	23	R\$ 2.361,75
AUX. SERVIÇOS GERAIS	01	R\$ 600,00
MOTORISTA	08	R\$ 844,26
AUX. ADMINISTRATIVO	05	R\$ 729,40

Portanto, as irregularidades são patentes, não havendo o que se falar em legalidade do processo de licitação, seja pelo **SUPERFATURAMENTO dos preços**, seja pela **INADEQUAÇÃO DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO.**

Aliás, a comparação das duas tabelas acima torna espantosa a soma despendida com a contratação de tantos profissionais pretensamente para a área de saúde, deixando transparecer que não houve o devido **ZELO** do Denunciado pela correta aplicação dos recursos públicos, fato que por si só caracteriza **crime de responsabilidade.**



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO
ESTADO DO PARANÁ

1621

II – OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ARTIGO 37, II

Demais disso, a Constituição Federal, em seu artigo 37, II, estabelece que:

“Artigo 37 –

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.”

Como se vê, a maioria das funções acima, para as quais a administração campo-magrense preferiu a contratação por **processo de licitação na modalidade pregão presencial**, entre os quais podemos destacar as funções de VIGIA, MOTORISTA, AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, AUXILIAR ADMINISTRATIVO, AUXILIAR DE ENFERMAGEM, RECPECIONISTA, são funções de natureza efetiva da administração pública, para as quais poderia (e deveria) ter sido realizado CONCURSO PÚBLICO para provimento dos cargos, ou quanto muito, para espancar a alegação de urgência, mediante **processo seletivo simplificado – pss**, mas jamais, por meio de processo de licitação.

Além do que, os preços praticados revelaram-se absurdos, frente à realidade do Município de Campo Magro, principalmente diante da TABELA DE VENCIMENTOS adotados para os cargos similares providos por CONCURSO PÚBLICO, conforme tabela de vencimentos da Lei Municipal nº 615/2010, que atualizou os salários dos servidores públicos locais (fls. 1403/1404).

Além do mais, e em que pese não tenha sido argumentado pelo Denunciante, dentro de seu poder de **INVESTIGAÇÃO**, a Comissão Processante, tendo conhecimento de que o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ efetuou inspeção junto ao **MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO**, e que o **RELATÓRIO DE INSPEÇÃO nº 009/10**, confeccionado por técnicos do TCE-PR após a referida inspeção, no **processo nº 216541/10**, que fora encaminhado à CÂMARA MUNICIPAL (com distribuição de cópia a todos os Vereadores), fez juntar aos autos, em resposta ao ofício de fls. 1392, o **RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**, às fls. 1403/1574.

Dentre as muitas irregularidades encontradas na administração municipal de Campo Magro, cujos fatos não são objeto da denúncia, está a **irregularidade** na contratação



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO
ESTADO DO PARANÁ

1622

de MÃO-DE-OBRA, que foi iniciada com a contratação da **OSCIP SODHEBRAS – Sociedade Civil de Desenvolvimento Humano e Socioeconômico do Brasil**, que caminhava na mesma linha de TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA, tendo contratado à época (**em 2009**), por **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, 111 (cento e onze) profissionais da área de saúde, administração, educação e meio ambiente.

Com a **SODHEBRÁS** foram gastos a vultosa importância de **R\$ 3.124.831,43 (TRES MILHOES, CENTO E VINTE E QUATRO MIL, OITOCENTOS E TRINTA E UM REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS)**, de **janeiro de 2009 a março de 2010**, como se vê no **RELATÓRIO DO TCE**, às fls. 1525/1540, sendo que todo esse gasto foi considerado **IRREGULAR**, pela burla do devido processo de **contratação de mão-de-obra**, que, nesse primeiro caso foi por **DISPENSA DE LICITAÇÃO**.

Na mesma esteira da **SODHEBRÁS**, veio a contratação da empresa **CÁRDIO CLÍNICA PEDIÁTRICA LTDA**, que igualmente servia de burla ao devido processo de contratação (qual seja, o **CONCURSO PÚBLICO**), sendo que através desta foram contratados todos os profissionais referidos às fls. 1543, sendo certo que existiam (e existem) vários cargos a serem providos na administração do Município (fls. 1544), através de Concurso Público. Com esta empresa **CÁRDIO** foram gastos mais **R\$ 1.137.078,18 (UM MILHÃO, CENTO E TRINTA E SETE MIL, SETENTA E OITO REAIS E DEZOITO CENTAVOS)**, somente entre **fevereiro e abril de 2010**.

Após, entre **AGOSTO e DEZEMBRO/2010**, veio a contratação, novamente em caráter **EMERGENCIAL**, da empresa **HYGEA GESTÃO & SAÚDE LTDA – ME**, no valor de **R\$ 2.447.574,60 (DOIS MILHÕES, QUATROCENTOS E QUARENTA E SETE MIL, QUINHENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E SESSENTA CENTAVOS)**, conforme se vê no documento de fls. 14, que instruiu a Denúncia, e cujos valores não foram contestados pelo Denunciado.

E, finalmente, através de **PREGÃO PRESENCIAL** (nº 55 e 56), cujos documentos foram acostados pelo próprio Denunciado, foram gastos mais **R\$ 1.535.700,00 para 06 meses de contrato**, com a mesma empresa **HYGEA GESTÃO & SAÚDE LTDA – ME**.

Não é crível que a situação tenha permanecido por tanto tempo, mais de **DOIS ANOS**, desde que o Denunciado **JOSÉ ANTONIO PASE** assumiu o cargo de Prefeito, entre **CONTRATOS EMERGENCIAIS** e agora **PREGÃO PRESENCIAL**, alegando sempre tempo insuficiente para a contratação pela via adequada do **CONCURSO PÚBLICO**,



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO

ESTADO DO PARANÁ

1623

contrariando todas as disposições legais, desde a CONSTITUIÇÃO FEDERAL até a Lei Orgânica do Município de Campo Magro, passando inclusive pelas conclusões do RELATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, exarado em **16 de novembro de 2010**, ainda antes dos malfadados PREGÕES PRESENCIAIS, cujo contrato foi assinado em **03 de janeiro de 2011**, e está em pleno vigor.

Portanto, a sangria nos cofres públicos do Município de Campo Magro continua a todo o vapor, desde o primeiro contrato assinado com a SODHEBRÁS (em 2009) – aquele em caráter EMERGENCIAL – até o último assinado agora com a empresa HYGEA GESTÃO & SAÚDE LTDA, agora pela via do PREGÃO PRESENCIAL, sempre dispensando a forma correta de contratação, qual seja, a via do CONCURSO PÚBLICO, e ainda, com valores vultuosos, de difícil fiscalização por parte dos órgão de controle.

Todavia, a simples comparação das TABELAS DE VENCIMENTO dos servidores efetivos da Prefeitura de Campo Magro (nas mesmas funções), com aqueles contratados através das terceirizadas, dá ampla visão do tamanho do “rombo” praticado nos cofres públicos locais, tudo sob a responsabilidade do Senhor Prefeito Municipal JOSÉ ANTONIO PASE, ora Denunciado.

Por fim, e apenas a título argumentativo, na hipótese de eventualmente vir a se considerar que os fatos envolvendo as empresas SODHEBRAS e CARDIO CLÍNICA PEDIÁTRICA LTDA – pretéritos à contratação da empresa HYGEA GESTÃO & SAÚDE LTDA na administração de serviços terceirizados de saúde – eventualmente não pudessem ser investigados, temos o seguinte entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

EMENTA: Constitucional. Comissão Parlamentar de Inquérito; fato determinado e prazo certo. CF, art. 58, Lei 1.579/52. Advogado. Testemunha. Obrigação de atender à convocação da CPI para depor como testemunha. CF, art. 133; CPP, art. 207; CPC, art. 406; Código Penal, art. 154; Lei 4.215, arts. 87 e 89.

I – A Comissão Parlamentar de Inquérito deve apurar fato determinado. CF, art. 58, § 3º. Todavia, não está impedida de investigar fatos que se ligam, intimamente, com o fato principal.” (Habeas Corpus 71231-2-RJ, DJ 31.10.1996)

Por estes motivos, havendo provas abundantes acerca desse 5º FATO denunciado, este RELATOR emite Parecer no sentido de integral PROCEDÊNCIA da denúncia no que se refere ao desvio de dinheiro público nessas contratações.

Nesse caso, o Denunciado está incurso na hipótese do artigo 4º, inciso VIII, do Decreto-Lei nº 201/67:

“Art. 4º -



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO

ESTADO DO PARANÁ

1624

VIII – Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura.”

A pena prevista pelo Legislador é a de CASSAÇÃO DO MANDATO, sujeita ao julgamento político dos Senhores Vereadores.

6º FATO

LOCAÇÃO DE 01 VEÍCULO TIPO UTILITÁRIO CAMINHONETE 0 (ZERO) KM, CAPACIDADE DE 05 PESSOAS, 4 PORTAS, MOTORIZAÇÃO 2.5 OU SUPERIOR, DIESEL, TRAÇADA 4x4, NO VALOR ANUAL DE R\$ 62.400,00

Aqui resignação do Denunciante reside no fato de ter o Senhor Prefeito, ora Denunciado, locado um veículo traçado (4x4), de luxo, para uso de seu Gabinete, pelo preço de R\$ 62.400,00 anual, ou seja, R\$ 5.200,00 por mês.

Em que pese seja extremamente discutível a necessidade de se locar um veículo dessa natureza, pagando valor tão expressivo, num município pobre como o de Campo Magro, infelizmente, tal atitude está dentro do poder discricionário do Chefe do Poder Executivo, e, considerando-se que não foram produzidas provas comparativas acerca do superfaturamento na locação do referido veículo, em que pese este Relator entenda que o valor está acima do preço de mercado, considerando-se que o veículo ZERO QUILÔMETRO custaria ao Município em torno de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), não sendo recomendável tamanho gasto com locação, a falta de provas das alegações vindas com a Denúncia, nos fazemos optar pela recomendação pela IMPROCEDÊNCIA da denúncia no que se refere ao 6º fato apontado pelo Denunciante.

7º FATO

LOCAÇÃO DE DIVERSOS VEÍCULOS KOMBI, COM VALOR MENSAL DE R\$ 3.400,00 CADA.

Da mesma forma com que tratamos o fato anterior (locação de veículo 4x4), em que pese a administração pública pudesse encaminhar a aquisição dos veículos Kombi, ao invés da LOCAÇÃO, temos que não foram produzidas provas capazes de dar contornos de DESVIO DE DINHEIRO PÚBLICO à contratação realizada pelo Denunciado.



Considerando-se que a Comissão Processante não munuiu-se de provas suficientes à comprovação do alegado pelo Denunciante, e nem este produziu prova contundente quanto aos fatos alegados, somos pela IMPROCEDÊNCIA da denúncia no que diz respeito ao 7º fato da peça inicial.

8º FATO

LOCAÇÃO DE 03 VEÍCULOS UNOS, NO VALOR INDIVIDUAL DE R\$ 2.766,66 (DOIS MIL, SETECENTOS E SESENTA E SEIS REAIS E SESENTA E SEIS CENTAVOS), MENSAIS.

Sustenta o denunciante que o Denunciado locou 03 veículos da marca FIAT, modelo UNO, ao preço de R\$ 2.766,66 por mês, cada um deles, e mais, que o contrato está em vigor desde Junho de 2009, alegando ainda que o preço de mercado de cada veículo está em torno de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais) – para veículos UNO ano 2009 – o que o permitiu concluir que durante o prazo do contrato daria para adquirir 08 veículos ao Município, com o mesmo valor do aluguel dos 03 carros, contratados sem combustível e motorista.

Ao contrário das situações anteriores, aqui o SUPERFATURAMENTO na locação está evidenciado, pois razão assiste ao denunciante, uma vez que o preço de mercado de tais locações de veículos populares, mesmo hoje (quase dois anos após a celebração do contrato), não ultrapassa R\$ 1.500,00 por mês.

Para exemplificar a situação, e servir de prova do **superfaturamento**, foi solicitado ao Presidente da Câmara Municipal que encaminhasse à esta Comissão o contrato do veículo utilizado pela Câmara, qual seja: RENAUT LOGAN EXP., 1.6, PLACA ARG-9482 (conforme N.F. de fls. 1399), locado junto a empresa Locargil Locação & Transportes Ltda, pelo preço mensal de R\$ 1.982,00 (um mil, novecentos e oitenta e dois reais), mensais, conforme contrato anexado às fls. 1393/1398.

Note-se que trata-se de veículo com potência superior aos locados pela Prefeitura de Campo Magro, contendo diversos opcionais, e o preço, ainda assim, é bem inferior ao contratado pelo Município em 2009 (quase dois anos atrás).

Ademais, a comprovação do **superfaturamento**, ora sustentado, se faz com documentos públicos, o que afasta inclusive a alegação de que poderia ter sido obtido outras cotações de preço apenas para prejudicar o denunciado. A hipótese aqui é de LOCAÇÃO concreta, ambas realizadas, e não de mera cotação de preço.



Portanto, a diferença de preço, de quase MIL REAIS, entre os veículos, nos permite concluir que houve SUPERFATURAMENTO na locação dos veículos FIAT UNO por parte do Chefe do Poder Executivo.

Cabe acrescentar, ainda, que a locação foi de 03 (três) veículos, o que deveria REDUZIR o preço praticado, e não aumentar, como ocorreu.

Finalmente, a malversação do dinheiro público também resta evidenciada na hipótese sustentada pelo Denunciante, de que a aquisição dos três veículos seria muito mais econômica ao Município do que a locação pelo preço exorbitante praticado, considerando-se ainda que o Denunciante trouxe a prova efetiva do pagamento de pelo menos um mês de locação, conforme N.F. juntada às fls. 0018, no valor de R\$ 15.100,00, referente à locação de 03 veículos Uno e 02 veículos Kombi (período 15/07/10 a 15/08/10). Daí se vê que os contratos continuavam em vigência à época da denúncia, e o preço exorbitante estava sendo regularmente e continuamente praticado.

Por estas razões e fundamentos, também consideramos que houve comprovação suficiente dos fatos alegados neste 8º fato, e que, por tais razões, nesse tópica a Denúncia deve ser acolhida e julgada PROCEDENTE por esta Comissão, com a aplicação das penas previstas no Decreto-Lei 201, artigo 4º, inciso VIII:

“Art. 4º -

VIII – Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura.”

PROPOSIÇÃO FINAL DO RELATOR:

Quanto aos fatos elencados na Denúncia, aliados às provas colhidas durante a instrução deste processo que apura infrações político-administrativas eventualmente praticadas pelo Denunciado, Prefeito JOSÉ ANTONIO PASE, propomos o julgamento da seguinte forma:

1º FATO – NÃO APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2009 A ESTA CASA DE LEIS – PROCEDENTE, com a aplicação do contido no artigo 4º, inciso VII, do Decreto-Lei 201/67;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO
ESTADO DO PARANÁ

1627

2º FATO - IRREGULARIDADE NA PUBLICAÇÃO DOS ATOS OFICIAIS DA PREFEITURA DE CAMPO MAGRO – **PROCEDENTE**, com a aplicação das sanções do artigo 4º, inciso IV, do Decreto-Lei 201/67;

3º FATO - LOCAÇÃO DE 02 SALAS PARA USO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO SOCIAL E CIDADANIA – **IMPROCEDENTE**, por falta de provas suficientes das alegações da Denúncia;

4º FATO - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ROÇADA URBANA EM VIAS PÚBLICAS, TERRENOS BALDIOS AUTUADOS E ÁREAS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO – **IMPROCEDENTE**, por falta de provas suficientes das alegações da Denúncia;

5º FATO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE PROFISSIONAIS QUALIFICADOS NAS ÁREAS DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, AÇÃO SOCIAL E ADMINITRAÇÃO – **PROCEDENTE**, com a aplicação das sanções previstas no artigo 4º, inciso VIII, do Decreto-Lei nº 201/67.

6º FATO - LOCAÇÃO DE 01 VEÍCULO TIPO UTILITÁRIO CAMINHONETE 0 (ZERO) KM, CAPACIDADE DE 05 PESSOAS, 4 PORTAS, MOTORIZAÇÃO 2.5 OU SUPERIOR, DIESEL, TRAÇADA 4x4, NO VALOR ANUAL DE R\$ 62.400,00 – **IMPROCEDENTE**, por falta de provas suficientes do contido na Denúncia;

7º FATO - LOCAÇÃO DE DIVERSOS VEÍCULOS KOMBI, COM VALOR MENSAL DE R\$ 3.400,00 CADA – **IMPROCEDENTE**, por falta de provas suficientes do contido na Denúncia;

8º FATO - LOCAÇÃO DE 03 VEÍCULOS UNOS, NO VALOR INDIVIDUAL DE R\$ 2.766,66 (DOIS MIL, SETECENTOS E SESSENTA E SEIS REAIS E SESSENTA E SEIS CENTAVOS), MENSAIS – **PROCEDENTE**, com a aplicação do contido no artigo 4º, inciso VIII, do Decreto-Lei nº 201/67.

Ante todo o exposto, este relator vota pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Denúncia ofertada por Hildor Foster em face do Prefeito JOSÉ ANTONIO PASE, para, nos termos da fundamentação, após a votação deste relatório junto à Comissão Processante, propor ao Presidente da Câmara a CONVOCAÇÃO DE SESSÃO DE

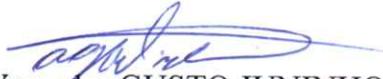


CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO
ESTADO DO PARANÁ

1628

JULGAMENTO, levando as denúncias à votações nominais, ou seja, fato a fato, com as conseqüências previstas no artigo 5º, inciso VI, do Decreto-Lei nº 201/67.

Campo Magro (PR), em 24 de maio de 2.011


Vereador GUSTO JUNINHO
Relator

